



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 27/2024

Impugnação ao Edital

Impugnante: FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 27/2024, formulada por Fracta Comercial de Produtos para Higiene Ltda., que se insurge contra a escolha da Administração em efetuar a compra dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 (fraldas geriátricas), do Termo de Referência, por pacotes e não por unidade, bem como contra os parâmetros de medida de tamanho especificado no item 1 do Termo de Referência.

Aduz, em síntese, que a delimitação quantitativa de produto por pacotes de 07, 08 e 10 unidades restringe a competitividade da licitação e viola o objetivo do certame de busca da proposta mais vantajosa na medida em que cada licitante trabalha com pacotes de fraldas de quantias diversas e que, assim, as empresas que trabalham com embalagens contendo maior quantidade do que a especificada no edital não poderão participar do certame, além de que normalmente os órgãos públicos adquirem pacotes com quantidades superiores a 10 unidades, ante o grande volume das contratações.

Alega, também, que a indicação de tamanho de cintura e peso das fraldas geriátricas para adultos do item 1 do Termo de Referência (fraldas tamanho extra grande – EG) não corresponde àquelas distribuídas pelos licitantes e que todos os produtos comercializados pela impugnante estão em conformidade com o Edital de Licitação, menos o tamanho EG.

Requer, ao final, que:

- a) a disputa dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, do Termo de Referência, ocorra por unidade de fralda, ou, alternativamente, por pacotes de 30 unidades;

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- b) que os tamanhos de cintura e peso especificados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Termo de Referência e no Edital de Licitação sejam considerados como “medidas aproximadas”, ou, alternativamente, que a medida de cintura da fralda geriátrica de tamanho EG seja alterada para 100 a 160 cm.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há que se consignar que a impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 22/05/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 28/05/2024.

No mérito, o indeferimento é medida que se impõe.

Isso porque, inobstante o processo de licitação tenha como um de seus objetivos “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, na forma do inciso II, do art. 11, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ele serve, em primeiro lugar, para atender às demandas do Poder Público. Por ele, oportuniza-se a busca da seleção da proposta mais vantajosa, mas sempre com o olhar voltado para a solução de problemas ou demandas da Administração, como bem esclarecido no inciso I, do art. 11, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que traz a seguinte redação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Os objetivos da licitação devem ser compatibilizados, de modo a atender as necessidades da Administração, selecionando, para isso, a proposta mais vantajosa, através de competição justa e igualitária entre os participantes.

Portanto, qualquer aquisição de produtos ou serviços deve ser feita **para** atender as necessidades da Administração Pública, **por meio de** competição isonômica e justa.

Tendo isso em mente, verifica-se que o processo licitatório em apreço diz respeito à



Município de Mercedes

Estado do Paraná

compra de fraldas e absorventes geriátricos e meias de compressão a serem fornecidas a pacientes com comprometimento do sistema urinário, intestinal ou vascular e circulatório.

Em justificativa apresentada pelo órgão solicitante (Ofício nº 21/2024), extrai-se que os itens são para dispensação aos munícipes atendidos, para uso domiciliar, de modo que é fornecido, a cada um, metade da quantidade necessitada, perfazendo uma média mensal de 140 fraldas por paciente, e que pacotes com 30 fraldas não atendem às necessidades do Município, pois haveria obrigatório fracionamento dos pacotes para perfazer o quantitativo por paciente atendido, colocando em risco as condições sanitárias do produto, além de aumentar os custos da dispensação, sobrefaturando seu preço.

Se para o atendimento das necessidades dos pacientes os pacotes de 30 unidades de fraldas devem ser fracionados e, com isso, gerar risco de contaminação aos seus usuários, além de aumentar os gastos da Administração com novas embalagens, esterilização e mão de obra, então a proposta, de antemão, mostra-se desvantajosa, pois só visa beneficiar o licitante.

Frisa-se, as fraldas geriátricas não serão utilizadas em ambiente hospitalar, em que a aquisição de pacotes com maiores quantidades seria viável, mas sim, serão distribuídas aos munícipes atendidos pela Secretaria de Saúde, para uso domiciliar.

De outro lado, esse mesmo documento ainda justifica que a medida de cintura dos pacientes atendidos pela municipalidade com sobrepeso ou obesidade (utilizadores do tamanho EG, portanto) deve ser superior a 110 cm, de modo que a alteração para o tamanho requerido pela impugnante não atende às necessidades daqueles.

Conforme consta do documento, contratações anteriores evidenciaram que as medidas de cintura devem ser de 110cm a 165cm, não podendo se admitir medidas aproximadas, uma vez que medidas inferiores a 110cm não atendem as necessidades da população beneficiada.

Assim, verifica-se que as especificações contidas no Termo de Referência e no Edital de Licitação estão de acordo com os objetivos e as normativas da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, visando atender as particularidades das necessidades dos pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde de Mercedes, razão pela qual as mudanças requeridas pela impugnante não merecem ser acolhidas.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, indefiro a impugnação ora analisada.

Intime-se.

Mercedes-PR, 27 de maio de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO